



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0038852020-5

ACÓRDÃO Nº 0423/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SUBCONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte, pois a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transporte, deixou de emitir os documentos fiscais (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC) para acobertar as operações.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004107/2019-82 (fls. 03 a 07), lavrado em 10 de dezembro de 2019, contra a empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.026.924-5, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 486.781,64 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, "b", c/c os artigos 203 e 204, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 2

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 18 de agosto de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0038852020-5
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
Relator: CONS.º.PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - SUBCONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Configurada a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as prestações de serviço de transporte, pois a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transporte, deixou de emitir os documentos fiscais (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC) para acobertar as operações.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004107/2019-82, lavrado em 10 de dezembro de 2019 em desfavor da empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.026.924-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0391 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES. >> Falta de recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EMITIR CT-E (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO) NA CONDIÇÃO DE TRANSPORTADOR SUBCONTRATANTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. O FATO SE COMPROVA ATRAVÉS DOS LANÇAMENTOS “OP REFERENTE AO ACERTO DE CARRETO NR ...”,



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 4

REALIZADOS NAS CONTAS DO RAZÃO CONTÁBIL: “410102010403 – CARRETO ROD.-PJ” E “410102010422 – COMPL. CARRETO ROD.-PJ”, NOS QUAIS NÃO CONSTA DISCRIMINADO NENHUM CT-E (CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO) RELATIVO AS ALUDIDAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.

Em decorrência deste fato, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor total de R\$ 486.781,64 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, "b", c/c os artigos 203 e 204, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 08 a 23.

Conforme alertado pela instância prima, o presente processo administrativo representa novo feito fiscal decorrente do reconhecimento de nulidade, por vício formal, do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000016/2016-25, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 341/2019, conforme transcrição abaixo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO. Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Após cientificada por via postal, em 28 de janeiro de 2020, a autuada, por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 25 a 34), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) os valores apurados neste auto de infração (AI) decaíram, por não se tratar de um refazimento do AI anterior, no seu aspecto formal, mas sim uma reparação em seu aspecto material, alterando o próprio lançamento tributário no seu quantum devido;
- b) o procedimento fiscal não foi empreendido para correção dos vícios formais, como determinado pelo CRF/PB, pois o que foi modificado foi defeito relacionado à matéria, ou melhor, no valor da penalidade pecuniária, repercutindo em uma majoração do crédito tributário;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 5

- c) Informa que os serviços prestados pela Autuada foram executados sob a forma de subcontratação, haja vista o fato de a empresa não possuir frota própria de veículos;
- d) a planilha fiscal não tem certeza e liquidez na constituição do crédito tributário, haja vista que, de posse do Livro Razão, a fiscalização apenas levantou os valores cobrados em relação à prestação de transporte subcontratado;
- e) só haveria a aludida liquidez e certeza, acaso o demonstrativo fiscal tivesse levantado todos os valores do exercício fiscalizado, referentes a todas as subcontratações, já que num levantamento pontual, envolvendo alguns serviços de transportes, a ausência de Conhecimentos de Transporte eletrônicos pode significar, tão somente, descumprimento de obrigações acessórias;
- f) o montante cobrado pelo Fisco, a título de prestação de transporte subcontratado é bem inferior ao recolhido pela impugnante, em relação aos mesmos períodos fiscalizados;

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. SUBCONTRATAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO TIPIFICADA.

- No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. - Restou comprovado, mediante a análise de documentos entregues pela própria empresa, que a Autuada, na condição de subcontratante de terceiros para executar os serviços de transporte, deixou de emitir os documentos fiscais (Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC) para acobertar as operações subcontratadas e, ainda, deixou de efetuar o pagamento do imposto devido nas prestações, na condição de substituta tributária. Procedência da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Após tomar ciência da decisão singular, por meio de DT-e, em 25/11/2020, e insatisfeito com o resultado do julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual suscita, em síntese, que:

- a) deve ser reconhecida a decadência, tendo em vista o vício material do auto de infração nº 93300008.09.0000016/2016-25;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 6

- b) a planilha apresentada pela autoridade fiscal não tem liquidez e certeza na constituição do crédito, uma vez que desconsiderou os valores recolhidos pela recorrente a título de ICMS nos períodos;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014.

De início, constata-se na Ordem de Serviços Específica nº 93300008.12.00007955/2019-01 que a presente peça basilar decorreu da confirmação pelo Conselho de Recursos fiscais, da anulação de outro auto de infração que a antecederia:

Histórico de Descrições Complementares		
Data Inclusão	Autor	Descrição
03/12/2019	DALVA MARIA DE ANDRADE	PROCESSO Nº 0064872016-0 - REALIZAR NOVO FEITO FISCAL TENDO EM VISTA O ACÓRDÃO 341/2019, QUE JULGOU NULO O AI Nº 933...0016/2016-25.

Mais especificamente, a nulidade formal do auto de infração antecedente ocorreu porque foi constatado equívoco no preenchimento do Auto de Infração quanto ao Código da Infração, sendo necessário a correção da descrição da conduta infracional, conforme lição contida no Acórdão nº 341/2019, cuja ementa encontra-se transcrita anteriormente no relatório.

Acerca do lançamento anulado, ao contrário do que afirma o recorrente, em relação ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000016/2016-25, não houve qualquer debate sobre o reconhecimento de nulidade por vício material, tendo a ilustre Relatora descrito de forma cristalina a nulidade por vício formal, senão veja-se:

Pois bem. Após criteriosa análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, verifico a existência de vício de natureza formal na integralidade do Auto de Infração lavrado, especialmente no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional que prejudicou o exercício



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 7

efetivo da ampla defesa e do contraditório por parte do contribuinte autuado.

Como bem pontuado pela instância singular, o Memorial descritivo e demais elementos probatórios levam a crer que a denúncia, em verdade, teve por objeto a falta de recolhimento do imposto estadual devido ao fato de o contribuinte ter informado à Secretaria conhecimento de transporte sem o destaque do respectivo ICMS.

Apesar disso, a falta de dispositivo específico relativo à prática infringente, aliada ao fato de a empresa sequer ter compreendido a razão pela qual estava sendo acusada, tendo arguido, inclusive, tal imprecisão na oportunidade em que compareceu aos autos, inquina de nulidade o libelo basilar. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

No recurso voluntário o contribuinte afirma que deve ser aplicada a decadência uma vez que deve ser reconhecida a nulidade por vício material, tendo, portanto, exaurido o prazo de 5 anos para a constituição regular do crédito tributário.

Sobre o ponto, convém destacar que o Acórdão nº 341/2019 transitou em julgado, permitindo a realização de novo feito, desde que fosse observado o prazo disposto no art. 173, II do CTN¹, situação observada no presente processo.

Relativamente ao tipo de nulidade identificada, vale registrar que esta Casa revisora já se debruçou sobre o debate acerca da natureza dos vícios de lançamento, conforme pode ser constatado por meio do seguinte excerto do Voto no Acórdão nº 0001/2021² de Relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. (grifos acrescidos)

² ACÓRDÃO nº 0001/2021

Processo nº 0863532019-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: MARISA LOJAS S. A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO CONSERVA ARRUDA E FRANCISCA SANDRA DE SOUZA CRISPIM

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

ESTOQUE A DESCOBERTO (FISCALIZAÇÃO PERÍODO ABERTO) – NULIDADE – VÍCIOS FORMAIS CONFIGURADOS – VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – INFRAÇÃO CARACTERIZADA - MULTA APLICADA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 8

Sobre a matéria, convém observamos a ementa do Parecer PGFN/CAT N° 278/2014:

PARECER PGFN/CAT N° 278/2014

Parecer Público. Ausência de hipótese que justifique a imposição de qualquer grau de sigilo (Lei n° 12.527/11 - Lei de Acesso à Informação -, arts. 6°, I, 23 e 24).

LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA DO DEFEITO. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

I - O erro na identificação do sujeito passivo, quando do lançamento, pode caracterizar tanto um vício material quanto formal, a depender do caso concreto, não se podendo afirmar, aprioristicamente, em que categoria o defeito se enquadra.

II - Se o equívoco se der na “identificação material ou substancial” (art. 142 do CTN), o vício será de cunho “material”, por “erro de direito”, já que decorrente da incorreção dos critérios e conceitos jurídicos que fundamentaram a prática do ato. Por outro lado, se o engano residir na “identificação formal ou instrumental” (art. 10 do Decreto n° 70.235/72), o vício, por consequência, será “formal”, eis que provenientes de “erro de fato”, hipótese em que se afigura possível a aplicação da regra insculpida no art. 173, II, do CTN. (g. n.)

O referido parecer, não obstante tratar mais especificamente da nulidade por indicação incorreta do sujeito passivo, também delimita contornos afetos à matéria em apreciação e, por este motivo, merece ser analisado com desvelo, tendo seu conteúdo valor didático inquestionável. Senão vejamos:

“Note-se, portanto, que a completa identificação do sujeito passivo da obrigação tributária passa, necessariamente, por duas etapas ou fases: a primeira, dita material, que se refere ao conteúdo do lançamento e exige a interpretação e aplicação da legislação de regência do tributo para se apurar quem deve pagá-lo; e a segunda, de caráter instrumental, que diz respeito à forma do lançamento e demanda a exteriorização do conjunto de caracteres jurídicos que individualizam aquele que se apurou ter o dever de adimplir a obrigação, assegurando-lhe o direito de ampla defesa.”

Ainda tomando emprestado o Parecer PGFN/CAT N° 278/2014, observemos:

-
- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal do lançamento a título de estoque a descoberto, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei n° 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.
 - Os levantamentos fiscais que apontaram a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal foram elaborados com base nas informações prestadas pela própria atuada por meio de arquivos de Escrituração Fiscal Digital. Admitir-se a existência de imperfeições operacionais da empresa sem qualquer prova que as fundamente como justificativa para afastar a exigibilidade do crédito tornaria inócua a redação do § 1° do artigo 1° do Decreto n° 30.478/09, porquanto inviabilizaria qualquer procedimento fiscal, já que permitiria a omissão de informações necessárias à apuração do crédito tributário referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, acarretando consideráveis prejuízos ao Fisco.
 - A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade aplicada é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 9

“Consoante item 10.1 da solução de consulta em comento, no erro de direito há incorreção no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) com o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra matriz de incidência, qual seja, o pessoal. Há erro no ato-norma. É vício material e, portanto, impossível de ser convalidado.”

No erro de direito, há imperfeição no cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário em um dos elementos do consequente da regra-matriz de incidência.

Conforme explicitado, não restou configurado equívoco no “cotejo entre a norma tributária (hipótese de incidência) e o fato jurídico tributário”, ocorrendo, apenas, equívoco no registro (digitação) do código da infração, motivo pelo qual deve ser considerada correta a decisão singular que não aplicou a decadência ao lançamento analisado.

Pois bem, a motivação dos lançamentos efetuados pela fiscalização está respaldada na ocorrência de fatos geradores relacionados com a subcontratação de prestação de serviços de transporte, cuja materialidade está configurada por meio da apresentação dos lançamentos nas contas do Livro Razão.

Por esse motivo, o auditor fiscal demonstrou, de forma precisa, a irregularidade praticada pelo contribuinte, conforme descrição contida na nota explicativa da infração, tendo elencado como infringidos os seguintes dispositivos normativos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

(...)

b) empresas prestadoras de serviços de transporte, quando regularmente inscritas neste Estado

(...)

Art. 203. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados. (grifou-se).

Parágrafo único. Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Art. 204. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço e conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas";

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da prestação do serviço, acrescida do respectivo código fiscal;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 10

- IV - o local e a data da emissão;
- V - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ;
- VI - as identificações do remetente e do destinatário: os nomes, os endereços, e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- VII - o percurso: o local de recebimento e o da entrega;
- VIII - a quantidade e espécie dos volumes ou das peças;
- IX - o número da nota fiscal, o valor e a natureza da carga, bem como a quantidade em quilograma (kg), metro cúbico (m³) ou litro (l);
- X - a identificação do veículo transportador, placa, local e unidade da Federação;
- XI - a discriminação do serviço prestado, de modo que permita sua perfeita identificação;
- XII - a condição do frete: pago ou a pagar;
- XIII - os valores dos componentes do frete;
- XIV - os dados relativos a redespacho e ao consignatário que serão pré-impressos ou indicados por outra forma, quando da emissão do documento;
- XV - o valor total da prestação;
- XVI - a base de cálculo do imposto;
- XVII - a alíquota aplicável;
- XVIII - o valor do imposto;
- XIX - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e respectivas série e subsérie e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais. (grifo nosso)

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

O recorrente sustenta que o lançamento não merece prosperar tendo em vista que a planilha apresentada pela autoridade fiscal não tem liquidez e certeza na constituição do crédito, pois desconsiderou os valores recolhidos pela recorrente a título de ICMS nos períodos.

O julgador monocrático delimitou a matéria da seguinte forma:

Importante destacar que a Impugnante reconhece a sua condição de subcontratante destes serviços, quanto à ocorrência de tê-los realizados, através da subcontratação de terceiros. Também confirma a sua responsabilidade, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido nas prestações realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação.

Todavia, tenta eximir-se da acusação que lhe foi imputada, alegando que os papéis de trabalho da fiscalização não possuem a devida certeza e liquidez na constituição do crédito tributário, haja vista que, de posse do Livro Razão, a fiscalização apenas levantou os valores cobrados em relação à prestação de transporte subcontratado.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022

Página 11

A Defesa salientou, ainda, que o valor total por ela recolhido, nos anos de 2011 a 2014, é bem superior ao montante cobrado pelo Fisco, a título de prestação de transporte subcontratado.

Em relação a matéria dos autos, torna-se imprescindível a averiguação da pessoa do subcontratante dos serviços, figura crucial na determinação da responsabilidade principal, haja vista a responsabilidade atribuída ao prestador de serviço pelas prestações realizadas por terceiros, estabelecida no art. 540, do RICMS/PB, acima reproduzida.

Nesse sentido, dúvidas inexistem, a um, quanto a definição da pessoa do subcontratante destes serviços, posto que isso já foi admitido pela própria Autuada; e, a dois, pela responsabilidade da Impugnante, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido nas prestações realizadas por terceiros, sob a forma de subcontratação.

Vale destacar que nenhum documento formal foi trazido aos autos a fim de comprovar o recolhimento do imposto devido nestas prestações, como, por exemplo, contratos de subcontratação para a realização de transporte rodoviário, Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas, notas fiscais dos bens transportados e Recibos de Frete ou Carretos.

Assim, serviriam de elementos probatórios, os documentos citados, quando devidamente relacionados entre si, em relação à coincidência de informações entre eles, ou seja, um fazendo referência ao outro, relativamente aos seguintes dados: “data de emissão”, “emitente e destinatário do produto”, “transportador/motorista”, “valor da Prestação do Serviço”, “valor do Frete pago ao transportador”; “nº do CTRC” e “nº da NF-e”.

Na ausência de documentos hábeis que comprovem as suas alegações, resta, portanto, configurado o fato gerador do imposto, que a teor da legislação vigente ocorre no momento do início da prestação ou da execução dos serviços de transporte, considerando-se prestado ou executado o serviço no momento em que deva ser emitido o documento a ele relativo.

A decisão singular não merece reparos, posto que cabe ao contribuinte apresentar provas capazes de desconstituir o lançamento, conforme preceitua o regramento do ônus processual previsto no parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsi litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Assim, os extratos da apuração do contribuinte não demonstram a inocorrência da conduta infracional que lhe é imputada.

Com estes fundamentos,



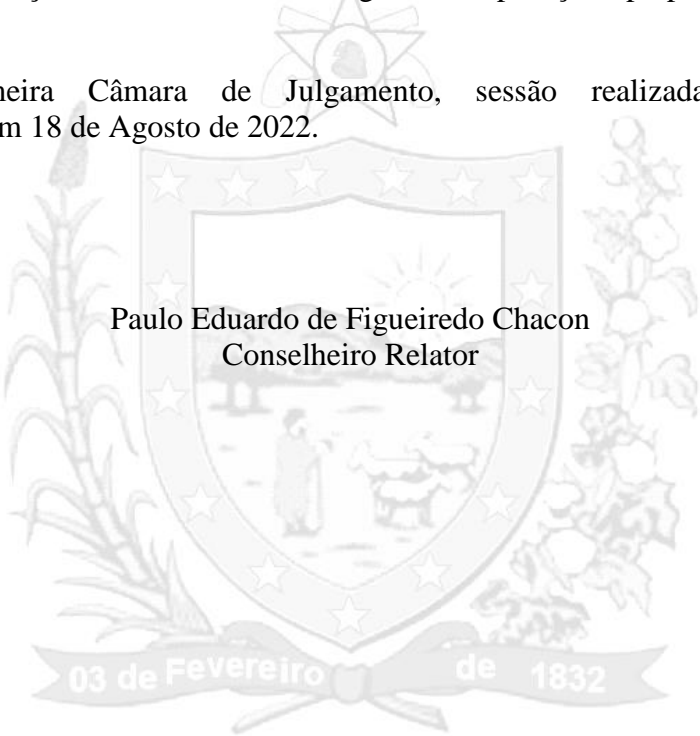
Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0423/2022
Página 12

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004107/2019-82 (fls. 03 a 07), lavrado em 10 de dezembro de 2019, contra a empresa FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, Inscrição Estadual nº 16.026.924-5, fixando o crédito tributável exigível em R\$ 486.781,64 (quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106, III, "b", c/c os artigos 203 e 204, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 243.390,82 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de Agosto de 2022.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator